

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2245/79 (DRE-SJRP. 12095/79)

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL DE 2º GRAU DE TABAPUÃ

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : CONSº BAHIJ AMIR AUR

PARECER CEE Nº 1604 /80 - CESG - APROVADO EM 15/ 10 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1- A Escola Municipal de 2º Grau de Tabapuã, com sede à Avenida General Osório nº 1051, na cidade de Tabapuã, foi criada pela Lei Municipal nº 618/74 de 03 de outubro de 1974.

1.2- Foi autorizada a funcionar pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Técnico, publicada no Diário Oficial de 29.1.75, mantendo a habilitação de Técnico em Contabilidade, autorizada pela Portaria CET -D.O. de 1º.2.75.

1.3- Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78 e o fez via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE nº 1124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

1.4- Consta ainda no processo (cf. fls.3 a 17) Relatório da Comissão constituída de Supervisores de Ensino da Delegacia de Olímpia, conforme prescrito pelo artigo 10 da Deliberação CEE 18/78, com Parecer favorável ao reconhecimento da referida escola.

2. APRECIÇÃO:

2.1- O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento dos cursos já autorizados, nos termos do art. 16 da Lei nº 4024/61.

2.2- O Regimento Escolar foi aprovado pela Coordenadoria do Ensino Técnico em 27/11/75 e alterado pela Portaria do Diretor Regional de Ensino de São José do Rio Preto de 30.1.79. quanto ao Plano de Curso de 1980, já foi homologado pela Delegacia de Ensino de Olímpia.

2.3- Após o cumprimento das diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho, o processo está em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto:

1. Fica concedido o reconhecimento à "Escola Municipal de 2º Grau de Tabapuã", sediada à Avenida General Osório nº 1051, em Tabapuã.

2. O reconhecimento refere-se à habilitação de Técnico em Contabilidade .

3. Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seus Plano e Regimento Escolar a legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

4. À Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios; caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações assumidas em decorrência deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

CESG, em 24 de setembro de 1980

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente